



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.733, DE 2019

(Da Sra. Magda Mofatto)

Dispõe sobre alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o tempo de espera para idosos e deficientes e das outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7930/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 87.....

§ 1º. Todos semáforos devem estar dotados de tecnologia para com a aproximação de um cartão, o mesmo que isenta idosos e portadores de deficiência de pagarem passagem no sistema de transporte público da cidade, ao acionar o sistema o tempo aumenta 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. A instalação do dispositivo anunciado no parágrafo anterior, de ser implantado inicialmente nos semáforos próximos a terminais de ônibus, postos de saúde e igrejas.

§ 3º. Na sinalização luminosa, todos os semáforos serão equipados com temporizadores que indiquem os condutores e pedestres o tempo restante para a mudança de ordem.

§ 4º. Os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo aplica-se somente nos municípios com mais de 100.000 habitantes. ” (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para trazer mais segurança para idosos e pessoas com deficiência ao atravessarem a rua, é necessária uma nova tecnologia destinada à travessia de pedestres em pontos com semáforos.

Todos estudos indicam a necessidade de um tempo maior para idosos e pessoas com deficiência, em média 50%.

O último censo do IBGE, aponta que o Brasil possui 317 cidades com mais de 100.000 habitantes.

As tecnologias encontram-se em estágio bem avançado e em constante progresso, principalmente os recursos de comunicação e a isso não escapam a sinalização de trânsito, para a mais precisa informação dos usuários, condutores e pedestres.

Nas médias e grandes cidades é um dos principais geradores de caos e estresse na vida das pessoas. Tráfego lento, avenidas congestionadas, constantes

acidentes entre outros fatores são situações do dia-a-dia da maioria dos moradores destes centros. Mesmo com corredores para ônibus, mudanças de sentido nas vias, em certos horários, rótulas, viadutos, etc., o trânsito está a cada dia mais lento.

Com efeito, já são produzidos e utilizados equipamentos temporizadores que ligados aos semáforos indicam o tempo restante para a mudança de ordem: de parar para seguir, e vice-versa. Esses temporizadores só aumentam a segurança do trânsito, e têm grande potencial para a redução de acidentes, que muitas vezes são fatais ou deixam sequelas nas vítimas.

Infelizmente, tais equipamentos ainda não são amplamente utilizados na sinalização luminosa de trânsito no Brasil, o que nos deixa aquém das possibilidades de atuar preventivamente contra o cometimento de infrações e, conseqüentemente, contra a ocorrência de acidentes nas vias.

Assim, a fim de obter uma maior eficácia dos semáforos estamos propondo neste projeto de lei para que todos eles sejam modernizados, ou seja, obrigatoriamente equipados com temporizadores.

Pela importância dessa iniciativa para a segurança de trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputada Federal Magda Mofatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;

- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
